DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 527/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3845/2015
PROTOCOLO	: 1570653
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 672/2014
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O HOSPITAL REGIONAL
VALOR INICIAL	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 672/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2014, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o hospital regional do Município, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise na Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6552/2015, sendo julgados legais e regulares.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-58557/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC–22639/2018, opinando pela regularidade da execução

financeira, e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente, porém, comprovam a correta execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo abaixo:

- Valor total empenhado	R$ 75.000,00
- Comprovantes de despesas	R$ 75.000,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 75.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, notas fiscais e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 672/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc